



## NOTA TÉCNICA

**PROCESSO TC n.º 21100342-6**

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas de Governo**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Paratama**

**EXERCÍCIO: 2020**

**RELATOR: Carlos Pimentel**

**SEGMENTO: Gerência de Contas de Governo Municipal (GEGM)**

**EQUIPE TÉCNICA:**

**MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO**



## 1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender à solicitação do Relator CARLOS PIMENTEL, o qual determina o esclarecimento dos itens e correspondentes irregularidades/deficiências [ID], conforme doc. 128: Item 2.1 [ID. 01, ID 02, ID 03]; Item 2.2 [ID. 06, ID. 07]; Item 3.1 [ID. 09]; Item 3.2.1 [ID. 11]; Item 3.3.1 [ID. 14]; Item 3.4 [ID. 16, ID. 17, ID. 18]; Item 5.2 [ID. 20, ID. 21]; Item 6.1 [ID. 24]; Item 8.3 [ID. 28, ID. 30, ID. 31, ID. 32]; Item 8.4. [ID. 29] do Relatório de Auditoria (doc. 75).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

### 2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### 2.1.1 [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1)

##### Argumentos da defesa: Item 1.1 da defesa (doc. 86, pág. 01)

Quanto ao item a defesa alega (doc. 86):

“Inicialmente impende destacar, especificamente com relação ao item 2.1 do relatório, que o Defendente não compreende as razões do referido apontamento, pois a auditoria não apresenta qualquer fundamento para consignar no relatório ausência de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, limitando-se a tecer considerações sobre a “baixa arrecadação de receitas de capital” e a “programação financeira deficiente”.

(...)

##### Análise da auditoria:

O defendente alega que o Item 2.1 do relatório de auditoria não explicita a irregularidade apontada pela auditoria.

De fato a irregularidade não foi abordada no item em questão que apenas mostra a **Tabela 2.1a Receitas Arrecadadas 2020 – Paratama (em R\$)** que remete ao Apêndice I do relatório (Análise da Receita Arrecadada) o qual demonstra a arrecadação de dívida ativa de R\$ 5.250,41. O Apêndice I tem como fonte o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14).

Na realidade, não foi ausência de arrecadação, mas a arrecadação de um valor irrisório se comparado os recebimentos dos créditos da dívida ativa (R\$ 5.250,41), com o saldo da dívida ativa bruta existente no exercício anterior, R\$ 1.262.364,63 (doc. 06), ou seja, um percentual de recebimento equivalente a 0,42%.

A [ID. 01] foi de fato melhor relatada no item 3.2.1 do relatório de auditoria.



## **Conclusão para ID. 01**

Aceita-se os argumentos da defesa por a irregularidade não estar explicitada no item alegado pela auditoria e de não ter sido ausência de arrecadação, mas baixa arrecadação, já que houve recebimento de R\$ 5.250,41 (doc. 14).

### **2.1.2 [ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).**

#### **Argumentos da defesa: Item 1.2 da defesa (doc. 86, pág. 04)**

##### **Quanto ao item a defesa alega:**

Tal fato não pode macular as contas pois deveu-se a crise que assolou o mundo e o Brasil em decorrência da pandemia, onde frustrou-se arrecadação de receitas, entre elas as de capital, sobretudo as destinadas para as áreas que não fossem relacionadas com o combate ao novo coronavírus, fato este que deve ser levado em consideração, haja vista que 2020 tratou-se de ano totalmente atípico devido a situação calamitosa que se instalou no país.

Também merece consideração o fato de que 2020 tratou-se de ano eleitoral, onde a Lei Federal nº. 9504/1997, sem seu artigo 73, IV, alínea a, veda, nos três meses que antecedem o pleito “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ...

##### **Análise da auditoria:**

Além de não ter apresentado fato novo, as alegações acima não cabem, pois o percentual de arrecadação de 2019 foi de 29,02% (Relatório de Auditoria - Processo TC nº 20100120-2) e o de 2018 foi de 29,97% (Relatório de Auditoria - Processo TC nº19100041-3, patamares semelhantes ao obtido em 2020, ou seja, a baixa arrecadação apresenta-se desde antes da pandemia ou de ano eleitoral.

Diante do exposto, sugere-se a administração apresentar previsões de arrecadação da receita de capital mais condizentes com a realidade ou melhorar o desempenho da arrecadação para que ela não tenha percentual de desempenho tão baixo, capaz de comprometer o planejamento realizado.

## **Conclusão para ID. 02**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

### **2.1.3 [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1) e [ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)**

#### **Argumentos da defesa: Item 1.3 da defesa (doc. 86, pág. 05)**

##### **Quanto ao item a defesa alega entre outros argumentos:**

(...)



A despeito de tal fato, observou-se que a programação financeira foi sutilmente deficiente, tendo em conta que o anexo fornecido pelo sistema de elaboração da peça orçamentária fornece apenas uma divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA, uma metodologia matemática lógica e absolutamente adequada, uma vez que as receitas sofrem mudanças impossíveis de previsão no decorrer dos exercícios.

(...)

Do modo acima é absolutamente descabido, diante do cenário de 2020 (ano inicial da pandemia de coronavírus), atribuir a peça orçamentária o título de um “orçamento irreal”, pelo que o presente apontamento deve ser desconsiderado por ser medida de direito.

### **Análise da auditoria:**

Como não foi apresentado fato novo, mantém-se o entendimento da auditoria.

### **Conclusão para ID. 03 e 06**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

### **2.1.4 [ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

#### **Argumentos da defesa: Item 1.6 da defesa (doc. 86, pág. 08)**

(...)

Do modo acima, se o Poder Legislativo aprovou o percentual de 40%, tornando Lei o mencionado dispositivo, não há que se falar em ilegalidade ou peça meramente de ficção, uma vez que àquele Poder, na tramitação do projeto, e no uso de suas atribuições constitucionais, poderia ter emendado a matéria, o que não ocorreu por ocasião dos pareceres das comissões, tampouco na aprovação em plenário. Assim revela-se desarrazoado este apontamento, pois inexistente qualquer norma jurídica que faça limitação do percentual que pode ser fixado na LOA para fins de abertura de créditos adicionais, mostrando o percentual de 40% razoável, de modo a viabilizar a execução das ações governamentais.

(...)

### **Análise da auditoria:**

Não foi apresentado fato novo.

### **Conclusão para ID. 07**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

### **2.1.5 [ID.09] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em**



**desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1) .**

**Argumentos da defesa: Item 2.1 da defesa (doc. 86, pág. 09)**

No tocante a este ponto, por força da presente peça de defesa, anexa-se um novo Balanço Patrimonial Consolidado de Governo do exercício de 2020 (doc. 05-C), contendo o supramencionado QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, atualizado pelo modelo do MCASP.

(...)

**Análise da auditoria:**

O defendente anexou um novo Balanço Patrimonial (doc. 92) alegando constar nele QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, porém não foi identificado um quadro que atendesse ao modelo do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 e 441 (Portaria Conjunta STN/ SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

Não sanando dessa forma a irregularidade.

**Conclusão para ID. 09**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**2.1.6 [ID.11] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1).**

**Argumentos da defesa entre outros: Item 1.1 da defesa (doc. 86, pág. 01)**

(...)

Ademais, consta registrado no Balanço Patrimonial na conta de Dívida Ativa Tributária do Ativo Não Circulante um aumento da ordem de R\$ 23.509,15, do exercício de 2019 para 2020, passando de um crédito de R\$ 210.908,89 para 234.418,04, o que pode ser comprovado no anexo do balanço patrimonial (doc. 05), razão pela qual não entende-se a razão do presente apontamento.

Tanto no que se refere ao item 2.1 como ao item 3.2.1 deve ser considerado que o sistema que gera a relação dos devedores da dívida ativa, com sua respectiva inscrição é o “Tributu’s”, sistema de controle tributário, conforme relação já anexada (doc. 03). Nele consta o nome do devedor e valor devido por ano, pelo que improcede a alegação de que inexistiu inscrição no referido exercício, pois em todos os exercícios existe atualização dos devedores e dos respectivos valores, tanto no que se refere ao ano de referência (2020), como aqueles inscritos em dívida ativa referente aos anos anteriores (2016 a 2019).

(...)



### **Análise da auditoria:**

Quanto a alegação que houve um aumento no valor da DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA de R\$ 210.908,89 para R\$ 234.418,04, tem-se a dizer que, no Balanço Patrimonial anexado inicialmente na prestação de contas (doc. 06) e no novo Balanço Patrimonial anexado pela defesa (doc. 92), a conta DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA - CLIENTES (F) de 2020 foi no valor de R\$ 210.908,89 e de 2019 no valor de R\$ 553.617,00 (balanços com valores iguais), ou seja, houve uma diminuição significativa da dívida ativa e não um aumento. Já o valor DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA - CLIENTES (f), apresenta-se com o mesmo valor nos dois exercícios, R\$ 708.747,03 e nos dois balanços.

Já quanto a alegação que o Sistema “Tributu’s”, de controle tributário do município (doc. 89), apresenta atualização de devedores e dos respectivos valores devidos, tais dados não estão sendo convertidos em dívida ativa, conforme Balancete de Verificação Anual de final do exercício (doc. 13).

Ou seja, a administração não conseguiu comprovar que houve inscrição de dívida ativa ao longo do período ou que não houve inscrição por não haver devedores, pois apresentou uma relação feita por amostragem, a qual afirma ser do sistema “Tributu’s”(doc. 89), com valores de dívida abaixo de R\$ 1.000,00 e apenas de IPTU, sem constar qualquer outro tributo.

### **Conclusão para ID. 11**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

### **2.1.7 [ID.14] Balanço Patrimonial do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).**

#### **Argumentos da defesa entre outros: Item 2.5 da defesa (doc. 86, pág. 11)**

No que se refere as notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS de 2020 igualmente apontada no relatório de auditoria como faltante na prestação de contas, por força desta defesa sana-se totalmente a falha formal, uma vez que anexa-se oportunamente o novo Balanço Patrimonial do IPSEPAR (doc. 06) com a devida correção e descrição das notas explicativas em face do registro no passivo das supramencionadas provisões matemáticas previdenciárias. (...)

### **Análise da auditoria:**

A administração anexou novo Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 93) e acrescentou a ele notas explicativas para justificar a ausência dessas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município (doc.06). As notas explicativas incluídas depois, já que não constam inicialmente no Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35), não detalham como foi calculada às provisões matemáticas lançadas no passivo da entidade, nem em qual cálculo atuarial se basearam, conforme determina os instrumentos normativos expostos no Item 3.3.1 do relatório de auditoria (doc. 75, pág. 37). Ressalta-se que, mesmo que houvesse notas explicativas compatíveis com a legislação no Balanço do PRRS, tal fato não exime o município de apresentá-las no Balanço Patrimonial Consolidado do Município.



## Conclusão para ID. 14

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**2.1.8 [ID.16] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4); [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 239.988,28 (Item 3.4); [ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.367.564,82 pertencentes ao exercício (Item 3.4).**

### Argumentos da defesa entre outros: Item 2.7 da defesa (doc. 86, pág. 12)

Ou seja, considerando as informações averiguadas pela própria auditoria verifica-se que repassou-se 73,72% do total que era devido a título de contribuição dos servidores e 45,19% a título de contribuição patronal, mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020 (doc. 55 dos autos eletrônicos, fls. 15), homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 07).

Diante do exposto acima deve ser levado em consideração que 2020 foi um ano totalmente atípico, onde deflagrou-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma série de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (doc. 08).

Ocorre Exa. que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (doc. 09), conforme autorização concedida pelo artigo 116 da ADCT, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 2.071 de 16/03/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos previdenciários, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado perante a RFB, conforme certidão negativa de débitos ora anexada (doc. 10).

### Análise da auditoria:

O defendente alega que parcelou os débitos, conforme termo de parcelamento (doc. 93) e CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (doc. 94). A possibilidade de parcelamento e a certidão emitida é justamente para que o município não arque com um peso ainda



maior por falhas cometidas pela gestão, mas não elide a irregularidade cometida por parte do gestor.

Ainda que haja parcelamento de débito, a ausência ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias é irregularidade grave uma vez que gera ônus ao município com encargos de juros e multa e joga para gestões futuras o peso da omissão do pagamento. Há no TCE/PE vasta jurisprudência sobre o assunto: **Processo:** 18100335-1 **Acórdão n°** 989/2020; **Processo:** 16100077-0ED001 **Acórdão n°** 1152/2020, entre outros.

Também foi alegado pelo defendente que o estado de calamidade pública e a crise financeira gerada pelo COVID-19 dificultou o recolhimento. Esclarece-se que, o contexto de crise financeira não afasta o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias.

A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (**Processo:** 18100815-4, **Acórdão n°** 980/2020; **Processo:** 18100462-8RO001, **Acórdão n°** 1032/2020, entre outros).

De acordo com o Demonstrativo de gastos com eventos (doc. 69) o município gastou nos três primeiros meses de 2020, R\$ 289.478,40, com festa e eventos, despesas não essenciais. De acordo com o Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 41), já havia contabilização e recolhimento de contribuição previdenciária inferior ao devido desde o início do exercício de 2020, ou seja, a prática do recolhimento a menor é de antes da pandemia.

### **Conclusão para ID. 16, ID. 17, ID 18**

Pelo exposto acima, mantêm-se os termos do relatório de auditoria (doc. 75).

**2.1.9 [ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2); [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).**

**Argumentos da defesa entre outros: Item 3.1 da defesa (doc. 86, pág. 16)**

(...)

Como será visto adiante nos três quadros que seguem abaixo, o valor de Indenizações Trabalhistas R\$ 2.321.817,06 (doc. 13), considerado pela auditoria como despesa com pessoal não faz parte do cálculo para aferição do limite da LRF para DTP de 2020, conforme precedente acima citado. Neste diapasão é pertinente ilustrar os três cenários para melhor elucidação do que até aqui fora argumentado...

### **Análise da auditoria:**



De fato a auditoria não deduziu do cálculo da despesa com pessoal o valor de R\$ 2.321.817,06 referente a Indenizações Trabalhistas. Abaixo apresenta-se novo APÊNDICE IV com a despesa de pessoal corrigida.

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 1c178667-b570-471e-8024-4db3db625233



**APÊNDICE IV**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020  
 Prefeitura Municipal de Paratama - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.521.262,50
1.1 PESSOAL ATIVO	24.846.298,93
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	8.556.154,37(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.528.809,68(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.379.789,82(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	50.000,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	9.728,00(1)
1.1.9 Outros	0,00
1.1.9.1 Diárias - Civil	0,00
1.1.9.2 Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00
1.1.9.3 Outras	0,00
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	4.674.963,57
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	4.260.000,00(1)
1.2.2 Pensões	414.963,57(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00
2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.056.508,63
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	50.000,00(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	9.728,00(1)
2.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	4.674.963,57
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	4.674.963,57(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(2)
2.5 Outras deduções	2.321.817,06
2.5.1 Indenizações Trabalhistas	2.321.817,06(1)
<b>3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>22.464.753,87</b>
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	42.713.612,51(3)
5 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>1</sup>	300.000,00(4)

<sup>1</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



**APÊNDICE IV**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020  
 Prefeitura Municipal de Paratama - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
6	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(4)
7	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (7=4-5-6)	42.413.612,51
8	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/7 x 100)	52,97%
9	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (10+11)	0,00
10	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
10.1	Adicional de Férias	0,00(5)
10.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(5)
10.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(5)
11	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00
12	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-9)	22.464.753,87
<b>13.</b>	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (12/7*100)</b>	<b>52,97</b>
13.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	-438.596,89

*Fonte:* (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)  
 (2) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)  
 (3) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, Anexo 1, disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)  
 (4) Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)  
 (5) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)

**Observações:**

A despesa de pessoal da câmara foi deduzida do cálculo da DPT, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15).

## Conclusão para ID. 20, ID. 21

Acata-se os argumentos da defesa pelo exposto acima, corrigindo-se o COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE para 52,97% da RCL.

**2.1.10 [ID.24] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 551.128,63 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).**

### Argumentos da defesa entre outros: Item 4.1 da defesa (doc. 86, pág. 25)

Conforme pontuado no relatório de auditoria não tratou-se de irregularidade haja vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme consignado no próprio relatório de auditoria.

Assim, tendo em vista o dispõe a Emenda Constitucional nº. 119 de 27/04/2022, não houve qualquer irregularidade, tendo em vista que a situação calamitosa de-



corrente da pandemia impossibilitou que houvesse aplicação do percentual mínimo de gasto com educação na forma do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, sendo esta a razão pela qual ficou autorizado que os Municípios recompusessem o percentual não aplicado nos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

(...)

### **Análise da auditoria:**

Como não foi apresentado fato novo, mantém-se o entendimento da auditoria.

### **Conclusão para ID. 24**

Mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**2.1.11 [ID.28] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.3); [ID.29] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 333.101,22 (Item 8.4); [ID.30] Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3).**

### **Argumentos da defesa entre outros: Item 5.2 da defesa (doc. 86, pág. 31)**

(...)

Ou seja, considerando as informações averiguadas pela própria auditoria verifica-se que repassou-se 62,49% do total que era devido a título de contribuição dos servidores e 61,65% a título de contribuição patronal, mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020 (doc. 55 dos autos eletrônicos, fls. 15), homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 07).

Diante do exposto acima deve ser levado em consideração que 2020 foi um ano totalmente atípico, onde deflagrou-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma série de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (doc. 08).

Ocorre Exa. que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (doc. 32), conforme autorização concedida pelo artigo 115 da ADCT, regulamentado pela Portaria MTP nº. 360 de 22/02/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos previdenciários, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado e que 2020



foi ano de pandemia, instaurando-se grave crise financeira em face das administrações públicas.

(...)

Ainda com relação a este ponto, embora seja existente a dívida apontada no relatório de auditoria, deve ser considerado por esses Doutos Julgadores, que o Defendente, agindo como ordenador de despesas, praticamente nada deixou de repassar ao RPPS, o que pode ser comprovada também pela análise anexo II-A da prestação de contas de gestão de 2020 (doc. 33).

Do documento mencionado acima é possível verificar que ao longo de 2020 apenas pode ser imputado ao Defendente, na qualidade de ordenador de despesas, a responsabilidade por não ter repassado o valor de R\$ 23.101,57 a título de contribuição do servidor e R\$ 86.807,81 a título de contribuição de patronal, no que compete aos órgãos dos quais o Defendente é ordenador de despesas (Prefeitura Municipal e demais órgãos, excetuando-se FMS, FME e FMAS), valores estes que correspondem a um percentual de 2,60% e 2,61%, respectivamente, se considerado o montante geral que deveria ser repassado ao IPSEPAR por todos os órgãos da administração (R\$ 888.034,56 – Servidor e R\$ 3.336.021,62 – patronal).

(...)

No que se refere ao apontamento de que as contribuições previdenciárias não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (ausência de contabilização do total devido), constante do mesmo item do relatório onde também se faz o apontamento de ausência integral do repasse, devem ser tecidas as seguintes considerações.

É que as contribuições previdenciárias devidas ao final do exercício de 2020 foram objeto de registro contábil que majoraram o passivo, tanto no que se refere as contribuições retidas dos servidores, constantes da Dívida Flutuante, como as relativas as contribuições patronais, que foram registradas como Dívida Consolidada no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, oriundas de VPD's – Variações Patrimoniais Diminutivas, lançadas no relatório das variações patrimoniais de governo ao final do exercício.

Neste sentido, o Defendente acredita que em seu relatório o auditor arguiu que “ (...) o município não vem nem contabilizando o valor total devido (...)” em razão de não ter ficado empenhos pendentes da parte patronal inscritos em restos a pagar processados, o que trata-se de falha meramente formal, haja vista que, conforme exposto acima, houve inscrição do débito na dívida consolidada no balanço Patrimonial (no passivo não circulante).

O exposto comprova-se através do balanço patrimonial da prestação de contas de governo de 2020 (doc. 05), onde verifica-se que houve descrição na DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RGPS (INSS) do valor de R\$ 1.484.373,73 e na DÍVIDA CONSOLIDADA – PATRONAL RPPS (IPSEPAR) do valor de R\$ 1.464.185,70.

## **Análise da auditoria:**

O defendente alega que parcelou os débitos junto ao RPPS, conforme termos de parcelamento (doc. 118).

Como já comentado no Item 2.1.8 desta Nota Técnica, a possibilidade de parcelamento é justamente para que o município não arque com um peso ainda maior por falhas cometidas pela gestão, mas não elide a irregularidade cometida por parte do gestor.



Ainda que haja parcelamento de débito, a ausência ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias é irregularidade grave uma vez que gera ônus ao município com encargos de juros e multa e joga para gestões futuras o peso da omissão do pagamento. Há no TCE/PE vasta jurisprudência sobre o assunto: **Processo:** 18100335-1 **Acórdão n°** 989/2020; **Processo:** 16100077-0ED001 **Acórdão n°** 1152/2020, entre outros.

Também foi alegado pelo defendente o estado de calamidade pública e a crise financeira gerada pelo COVID-19 dificultou o recolhimento. Esclarece-se que, o contexto de crise financeira não afasta o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias.

A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (**Processo:** 18100815-4, **Acórdão n°** 980/2020; **Processo:** 18100462-8RO001, **Acórdão n°** 1032/2020, entre outros).

De acordo com o Demonstrativo de gastos com eventos (doc. 69) o município gastou nos três primeiros meses de 2020, R\$ 289.478,40, com festa e eventos, despesas não essenciais. De acordo com o Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40), já havia contabilização e recolhimento de contribuição previdenciária inferior ao devido desde o início do exercício de 2020, ou seja, a prática do recolhimento a menor é de antes da pandemia.

Quanto ao fato do município ter dívida previdenciária demonstrada no Balanço Patrimonial (doc.) sem ter sido empenhada, conforme Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 30). O ato de constar valor de dívida orçamentária não empenhada no balanço patrimonial da entidade coloca em dúvida todas as demonstrações contábeis do município, pois não refletem um resumo fidedigno dos fatos contábeis ocorridos ao longo do exercício.

Os demonstrativos contábeis, como por exemplo, os balanços patrimoniais, são gerados a partir dos lançamentos contábeis ocorridos ao longo do exercício. A despesa orçamentária nasce a partir de empenhos que criam para o Estado obrigação de pagamento (art. 58, da Lei n° 4.320/64). A contribuição previdenciária patronal é uma despesa orçamentária e como tal tem que ser empenhada para ser reconhecida nos demonstrativos contábeis que é um resumo de tudo que foi registrado ao longo do exercício.

A afirmação que não houve empenhamento da despesa, mas elas contam nos balanços já demonstra fato gravíssimo e atenta contra vários princípios contábeis.

### **Conclusão para ID. 28, ID. 29, ID. 30**

Pelo exposto acima, mantêm-se os termos do relatório de auditoria (doc. 75).

## **2.1.12 [ID.31] Adoção de alíquota de contribuição dos segurados inferior ao limite legal (Item 8.3).**

### **Argumentos da defesa entre outros: Item 5.3 da defesa (doc. 86, pág. 36)**

Não procedem as alegações da auditoria pois no exercício de 2020 houve aplicação correta da alíquota sugerida na reavaliação atuarial que encontrava-se vigen-



te à época, qual seja reavaliação atuarial de 2019, ano-base de 2018 (doc. 22), o que ocorre em razão da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, apenas ter sido concluída em dezembro de 2020 (doc. 23), portanto no último mês do exercício sob análise.

Ressalte-se, outrossim, que a realização de reavaliações atuarias anuais cabem a gestão do RPPS, razão pela qual a demora na sua conclusão não pode ser imputada ao Defendente, que apenas pode tomar qualquer iniciativa no sentido de apresentar projeto de lei ou decreto ajustando as alíquotas quando é comunicado pelo RPPS dos resultados sugeridos, pois do contrário não haverá nada pendente de homologação.

Do modo acima nenhuma irregularidade existiu, pois além de reavaliação atuarial não ser de sua competência, ainda em dezembro de 2020 o Defendente, recebendo os resultados da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, remetida pelo RPPS local, onde era sugerido adequação da alíquota para 14%, encaminhou projeto de lei para a Câmara de Vereadores majorando a alíquota dos servidores de 11% para 14%, conforme depreende-se da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 21).

(...)

Foi pensando na situação acima que a própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), já vislumbrando a razoabilidade quanto a necessidade de concessão de prazo para que os RPPS's locais pudessem se ajustar, editou a Portaria nº. 21.233 de 23/09/2020 (doc. 34) ...

### **Análise da auditoria:**

Ao contrário do entendimento do defendente, a vigência das alíquotas de contribuição do RPPS, teria início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da citada Emenda Constitucional, ou seja, abril de 2020, em respeito a anterioridade nonagesimal, conforme art. 36, I da Emenda Constitucional nº 103/2019, transcrição: *“I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32, ”.*

A Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota de 14% até que instituem sua própria alíquota que pode ser inferior caso se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado (art. 11, da EC 103/19), transcrição: *“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam o arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”* Ou seja, alíquota de 14% a partir de abril/2020.

De acordo com os Itens 8.1 e 8.2 do Relatório de Auditoria (doc. 75) o município possui deficit financeiro e atuarial.

A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, citada na defesa refere-se apenas a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária que ficou prorrogado para dezembro de 2020, ou seja, foi dado um prazo maior para o município enviar a documentação comprovando o cumprimento da legislação. A citada portaria, obviamente, não teria força para alterar o prazo estipulado por emenda constitucional.

Desta forma, mantém-se a irregularidade.



## Conclusão para ID. 31

Pelo exposto acima, mantêm-se os termos do relatório de auditoria (doc. 75).

### **2.1.13 [ID.32] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).**

#### **Argumentos da defesa entre outros: Item 5.4 da defesa (doc. 86, pág. 38)**

Da mesma forma como aconteceu com a justificativa relacionada com item anterior (item 5.3) não procedem as alegações da auditoria pois no exercício de 2020 houve aplicação correta da alíquota sugerida na reavaliação atuarial que encontrava-se vigente à época, qual seja reavaliação atuarial de 2019, ano-base de 2018 (doc. 22), o que ocorre em razão da reavaliação atuarial de 2020, ano-base de 2019, apenas ter sido concluída em dezembro de 2020 (doc. 23), portanto no último mês do exercício sob análise.

Ressalte-se, outrossim, que a realização de reavaliações atuarias anuais cabem a gestão do RPPS, razão pela qual a demora na sua conclusão não pode ser imputada ao Defendente, que apenas pode tomar qualquer iniciativa no sentido de apresentar projeto de lei ou decreto ajustando as alíquotas quando é comunicado pelo RPPS dos resultados sugeridos, pois do contrário não haverá nada pendente de homologação.

#### **Análise da auditoria:**

O próprio defendente afirma que não utilizou a alíquota sugerida no DRAA 2020, ano-base 2019, por não ter sido feito à época correta. Porém, é importante esclarecer que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a realização anual da avaliação atuarial em cada balanço ocorre justamente para que haja a revisão anual do plano de custeio e benefícios, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Dessa forma, haverá alíquotas mais compatíveis com a realidade previdenciária do município e sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município.

O defendente alega ainda que cabe a gestão do RPPS e não ao prefeito a realização de avaliações atuariais.

Quanto ao alegado acima tem-se a comentar, como a própria apresentação do relatório de auditoria esclarece, trata-se da prestação de contas do prefeito, ou seja, de governo, que serve para subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



O Chefe de Governo, não presta contas unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

As informações do Poder Executivo, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais (Art. 2º da RESOLUÇÃO TC Nº 27, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017).

Trata-se de julgamento político em que são oferecidos à população os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas.

Tanto é assim que a análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstem o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Ou seja, a defesa confunde o que seja Contas de Governo e Contas de Gestão.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

### **Conclusão para ID. 32**

Pelo exposto acima, mantêm-se os termos do relatório de auditoria (doc. 75).

## **3. CONCLUSÃO**

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] mantidas e as modificadas (aceitas) na presente Nota Técnica, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

**01. Item 2.1.1 da presente Nota técnica** referente à [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1 do relatório de auditoria).

**Conclusão:** Aceita-se os argumentos da defesa por a irregularidade não está explicitada no item alegado pela auditoria e de não ter sido ausência de arrecadação, mas baixa arrecadação, já que houve recebimento de R\$ 5.250,41 (doc. 14).

**02. Item 2.1.2 da presente Nota técnica** referente à [ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1 do relatório de auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**03. Item 2.1.3 da presente Nota técnica** referente a [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1) e a [ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2 do relatório de auditoria)



**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**04. Item 2.1.4 da presente Nota técnica** referente a [ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2 do relatório de auditoria)

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**05. Item 2.1.5 da presente Nota técnica** referente a [ID.09] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1 do relatório de auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**06. Item 2.1.6 da presente Nota técnica** referente a [ID.11] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1 do relatório de auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**07. Item 2.1.7 da presente Nota técnica** referente a [ID.14] Balanço Patrimonial do RPPS sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1 do relatório de auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**08. Item 2.1.8 da presente Nota técnica** referente a [ID.16] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4 do Relatório de Auditoria); a [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 239.988,28 (Item 3.4 do Relatório de Auditoria); a [ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.367.564,82 pertencentes ao exercício (Item 3.4 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**09. Item 2.1.9 da presente Nota técnica** referente a [ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2 do Relatório de Auditoria); a [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** acata-se os argumentos da defesa, corrigindo-se o COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE para 52,97% da RCL, conforme novo APÊNDICE IV apresentado pela auditoria no Item 2.1.9 dessa Nota técnica.

**10. Item 2.1.10 da presente Nota técnica** referente a [ID.24] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$



551.128,63 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**11. Item 2.1.11 da presente Nota técnica** referente a [ID.28] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.3 do Relatório de Auditoria); [ID.29] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 333.101,22 (Item 8.4 do Relatório de Auditoria); [ID.30] Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**12. Item 2.1.12 da presente Nota técnica** referente a [ID.31] Adoção de alíquota de contribuição dos segurados inferior ao limite legal (Item 8.3 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

**13. Item 2.1.13 da presente Nota técnica** referente a [ID.32] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3 do Relatório de Auditoria).

**Conclusão:** mantêm-se os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75).

É o Relatório.

Recife, 14 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO